

Carta de Fiança e Seguro Garantia

Os contribuintes com débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, que pretendam parcelá-los ou discuti-los judicialmente, têm duas opções de garantias para suspender a irregularidade fiscal. A carta de fiança bancária e o seguro garantia são instrumentos idôneos atualmente regulamentados pela Portaria nº 40/2018 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

A carta de fiança e o seguro garantia são aceitos tanto em processos de execução fiscal como em parcelamentos administrativos, assim como nos casos de créditos ainda não executados, com a finalidade de garantir a execução futura e possibilitar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal.

Com um dos instrumentos, o banco ou a seguradora vira o principal devedor, se o contribuinte perder a ação que discute o débito ou se o parcelamento for descumprido.

Conheça o teor completo da norma, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/04/2018:

PORTARIA PGE Nº 40, DE 04 DE ABRIL DE 2018

Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária e seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o § 4º do art. 6º c/c art. 3º da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 02, DE 20 DE AGOSTO DE 1990, e considerando o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir os créditos do Estado de Pernambuco definitivamente constituídos, passíveis de inscrição em Dívida Ativa, e seus acessórios (custas, taxas, encargos e honorários), tanto em processos de execução fiscal, quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, assim como nos casos de processos ainda não executados, com a finalidade, exclusiva, de garantir execução futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

§ 1º A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no *caput*, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

§ 2º O valor da fiança deverá corresponder ao valor atualizado do débito garantido acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa do Estado de Pernambuco;

II – previsão de que o valor limite da garantia se destina ao pagamento do débito principal e seus acessórios, englobando encargos/honorários, custas e taxas processuais da ação exacional e das ações de conhecimento versando sobre o crédito afiançado;

III – cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º até 5º deste artigo;

V - cláusula com a eleição de foro de Município no Estado de Pernambuco onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre fiadora e credora referentes à fiança bancária;

VI – cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VII – declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

VIII – indicação do Estado de Pernambuco (CNPJ 10.571.982/0001-25) como beneficiário.

IX - referência ao número do Processo Administrativo Tributário do crédito objeto da garantia e, quando possível ao número da Certidão de Dívida Ativa, do processo judicial ou do processo administrativo de parcelamento;

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos III a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º Alternativamente ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II – oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria.

§ 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito judicial do valor afiançado, em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 3º.

§ 6º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

Art. 3º Será permitida a substituição de garantias por fiança bancária desde que atendido ao disposto no art. 1º, § 2º, e se verifique, no caso, interesse da Fazenda do Estado de Pernambuco.

§ 1º Na hipótese de substituição de garantia em dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira, além das exigências do *caput*, deverá o devedor demonstrar a necessidade para tanto, ficando condicionada a aceitação da fiança bancária à anuência do Procurador Geral do Estado de Pernambuco.

§ 2º Ocorrendo a substituição prevista no § 1º, fica excluída a incidência do art. 151, II, do CTN.

Art. 4º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente poderá ser realizada mediante depósito judicial nas mesmas condições do art. 1º, § 2º, ou por seguro garantia que atenda as exigências desta Portaria.

Art. 5º Nos casos em que a carta fiança for oferecida em garantia a futura execução, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, o seu levantamento apenas poderá ser possível após anuência expressa do Estado de Pernambuco.

Art. 6º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), é instrumento hábil para garantir os créditos do Estado de Pernambuco definitivamente constituídos, passíveis de inscrição em Dívida Ativa, e seus acessórios (custas, taxas, encargos e honorários), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, assim como nos casos de processos ainda não executados, com a finalidade, exclusiva, de garantir execução fiscal futura e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

§ 1º A apresentação de seguro garantia pelo devedor na forma descrita no *caput* em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

§ 2º O valor segurado deverá corresponder ao valor atualizado do débito garantido acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 7º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 6º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado nos termos do art. 6º, § 2º;

II - índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado de Pernambuco;

III - renúncia aos termos do **art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, e do **art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966**, com consignação, nos termos estatuídos no art. 11, §1º, da Circular SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, de que “o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas”;

IV - referência ao número do Processo Administrativo Tributário do crédito objeto da garantia e, quando possível ao número da Certidão de Dívida Ativa, do processo judicial ou do processo administrativo de parcelamento;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;

VIII - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IX - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice;

X - eleição de foro de Município situado no Estado de Pernambuco onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o segurado (Estado de Pernambuco) e a empresa seguradora;

XI – indicação do Estado de Pernambuco (CNPJ 10.571.982/0001-25) como segurado.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso V do *caput* do presente artigo, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria;

III - oferecer carta fiança bancária de acordo com a presente Portaria.

§ 2º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VII do *caput*:

I - o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 1º;

III - a perda de parcelamento pelo tomador, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos.

§ 3º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso VIII do caput do presente artigo.

§4º Caracterizada a hipótese de sinistro prevista no § 2º, II, deverá a empresa seguradora realizar o depósito integral do valor segurado, mediante notificação judicial ou administrativa com os elementos caracterizadores da sua ocorrência.

§ 5º Na hipótese de garantia em parcelamento administrativo de débitos, a unidade competente pelo processamento do parcelamento da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco formalizará processo administrativo com os elementos caracterizadores da ocorrência do sinistro, em que a empresa seguradora ou, se for o caso, a empresa resseguradora tomará ciência, a fim de que efetue o depósito em dinheiro da indenização em até 15 (quinze) dias da sua notificação.

§ 6º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

Art. 8º O tomador deverá juntar aos autos da execução fiscal ou do requerimento administrativo, além da apólice do seguro, a seguinte documentação:

I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

II - cópias dos instrumentos dos contratos de contragarantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

III - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Parágrafo único. A idoneidade a que se refere o caput do art. 7º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores.

Art. 9º Será permitida a substituição de garantias por seguro garantia desde que atendido ao disposto no art. 6º, § 2º, e se verifique, no caso, interesse da Fazenda do Estado de Pernambuco.

§ 1º Na hipótese de substituição de garantia em dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira, além das exigências do *caput*, deverá o devedor demonstrar a necessidade para tanto, ficando condicionada a aceitação do seguro garantia à anuência do Procurador Geral do Estado de Pernambuco.

§ 2º Ocorrendo a substituição prevista no § 1º, fica excluída a incidência do art. 151, II, do CTN.

Art. 10. Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente poderá ser realizada mediante depósito judicial nas mesmas condições do art. 6º, § 2º, ou por fiança bancária que atenda as exigências desta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria PGE nº 38, de 28 de Março de 2014.

ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO